



Número: **1012413-52.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1012413-52.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Adicional de Periculosidade, Edital, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (APELANTE)		THIAGO ARAUJO LOUREIRO (ADVOGADO) NATALIA KARINE PEREIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
386949133	22/01/2024 20:14	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012413-52.2017.4.01.3400

Processo na Origem: 1012413-52.2017.4.01.3400

RELATOR: Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

APELADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), objetivando que fosse declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014.

A ECT defendeu a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência requerida, sustentando que haveria entendimento jurisprudencial pacificado no sentido da nulidade da portaria questionada, por inobservância do trâmite estabelecido pela Portaria nº 1.127/2003, no que se refere ao sistema tripartite para a elaboração de normas regulamentadoras.

Alegou que haveria risco de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que os empregados motociclistas da ECT, além do Adicional de Distribuição e Coleta (AADC), receberiam o adicional de periculosidade previsto na portaria impugnada, o que representaria um custo mensal de R\$ 9.493.862,80.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, de acordo com o art. 1.012 do CPC, a apelação tem em regra efeito suspensivo, sendo recebida apenas no efeito devolutivo quando configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º, casos em que, na forma dos respectivos §§ 3º e 4º, poderá a parte requerer a concessão de efeito suspensivo.

Na hipótese, considerando que não se trata de nenhuma das hipóteses excetuadas



no aludido dispositivo legal, não se vislumbra o interesse da parte em requerer a concessão de efeito suspensivo, tratando-se em verdade, ao que se depreende dos autos, de pedido de tutela provisória de urgência incidental à apelação, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 299 do CPC.

No caso, apesar da sentença que julgou improcedente o pedido, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de reconhecer a nulidade da Portaria nº 1.565/2014. Anote-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PORTARIA 1.565/14. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MOTOCICLISTAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA REGULAMENTADORA. PORTARIA 1.127/03. SISTEMA TRIPARTITE. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. "Em decorrência da condução do processo de regulamentação sem a devida observância do processo legal, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, impõe-se a declaração de nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos trâmites previstos expressamente na Portaria nº 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados." (AC 1023711-07.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 29/04/2022)

2. O direito reconhecido aos trabalhadores em motocicletas pela Lei n. 12.997/2014 deve ser regulamentado sob o rito ditado pela Portaria nº 1.127/2003, que estabeleceu procedimentos para elaboração de normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, para que se dê efetividade ao art. 193, §1º, da CLT, não tendo na hipótese a Portaria 1.565/2014 observado o sistema tripartite, diante da ausência dos representantes dos empregadores, bem como o indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazos realizados por diversos componentes do setor empresarial, além da abreviação injustificada do prazo para os debates essenciais.

3. Descumpridas as regras instituídas pela Portaria nº 1.127/03, a Portaria nº 1.565/2014 deve ser considerada inválida.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), fixam-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, §8º,



do CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já incluída a majoração em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

(TRF1, AC 0049124-08.2015.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, PJe 25/08/2022.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NA PORTARIA Nº 1.127/2003. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES NA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 1.565/2014. SENTENÇA REFORMADA.

I Cuida-se de ação ordinária em que se objetiva a declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas sem observar os ditames da Portaria nº 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

II - A Portaria nº 1.127/2003 do MTE adotou, conforme determina a Convenção 144 da OIT, o Sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática em suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõe-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, com observância do devido processo legal administrativo.

III - Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, in casu, constantes na Portaria nº 1.127/2003, emitida pelo próprio MTE.

IV - Em decorrência da condução do processo de regulamentação sem a devida observância do processo legal, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, impõe-se a declaração de nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos trâmites previstos expressamente na Portaria nº 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate



entre os integrantes do governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados.

V - Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade da Portaria nº 1.565 do MTE, de 13/10/2014, e determinando à promovida que, através do referido órgão, reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo V da NR-16, que deverá dispor sobre a periculosidade no tocante às atividades laborais com o uso de motocicleta, respeitando o disposto na Portaria nº 1.127 do MTE.

VI - Inversão do ônus de sucumbência. Majoração em R\$ 1.000,00 (mil reais) dos honorários advocatícios arbitrados na instância de origem, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, perfazendo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

(TRF1, AC 1023711-07.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, PJe 29/04/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.



4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo TEM, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(TRF1, AC 0018311-63.2017.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, PJe 22/10/2020.)

Por outro lado, é flagrante o perigo da demora, considerando os prejuízos decorrentes do pagamento mensal do adicional de periculosidade em razão da incidência da portaria questionada.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal antecipada, para suspender os efeitos Portaria n.º 1.565/2014, até o julgamento da apelação.

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **Alexandre Vasconcelos**
Relator

